

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Ernesto Nunes, 328 – CEP 84.535-000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

Ref.: Projeto de Lei nº 022/2024.

Autor: Executivo Municipal.

Súmula: “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Fernandes Pinheiro – PR, para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências”.

Relatora: Vereador Odair de Paula.

Assunto:

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Fernandes Pinheiro – PR, para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências”.

I – FUNDAMENTO LEGAL

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** manifestarem-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Casa.

Trata-se o presente Projeto de Lei que **estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Fernandes Pinheiro – PR para o Exercício Financeiro de 2025** e dá outras providências, encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

Conforme dispõe o artigo 21 da Lei nº 6.448/77, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a Câmara Municipal tem competência para deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre tudo o que respeite ao interesse do Município e discorre em seus incisos as situações cabíveis ao ato.

A redação do artigo 24 da Constituição Federal, em seu inciso I, apresenta a competência no que se refere ao Direito Financeiro. A Carta Magna ainda a respalda em seus artigos 30 e 165 e estende-se ao previsto no art. 136, da Constituição Estadual do Maranhão.

A Assessoria Jurídica desta Casa apontou, ainda, a previsão na Lei Orgânica Municipal. Conforme seu art. 80, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais devem ser apresentados através de projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Ernesto Nunes, 328 – CEP 84.535-000

Diante do exposto e verificando a competência atribuída ao Poder Executivo através do artigo 80, inciso XXIII da Lei Orgânica, apresento parecer **PELA CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 022/2024.

Sala de Reuniões “Fernandes Pinheiro”, 29 de Outubro de 2024.

Odair de Paula
Relatora

II – VOTO

Trata-se de Projeto de autoria do Poder Executivo, que atende aos interesses públicos, bem como justificativa do Relator pela legalidade. Sendo assim, exaro voto **FAVORÁVEL** ao Parecer.

Mauricio Ribeiro
Presidente

Osiel Gomes Alves
Membro